TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Edição 05

Edição
05

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. ACÓRDÃO N° 2304/2024.....5
2. ACÓRDÃO N° 715/2025.....7
3. ACÓRDÃO N° 2188/2024.....9
4. ACÓRDÃO N° 2290/2024.....11
5. ACÓRDÃO N° 840/2025.....12
6. ACÓRDÃO N° 651/2025.....14



1. ACÓRDÃO N° 2304/2024

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. AO PREFEIRO E AO GESTOR DO FUNDO. ARQUIVAR

[...] Representação, iniciada pelo corpo técnico desta Corte, em trabalho concomitante decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal [...] no que se refere à divulgação de informações referentes ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sob a responsabilidade do Senhor [...] Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores [...] e Prefeito, de acordo com o que determinam a Lei Complementar Federal nº 101/2000, aditada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 e a Lei Federal nº 12.527/2011, pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, Lei Federal nº 13.460/2017 e Resolução ATRICON no 09/2018, cujas evidências foram apresentadas na forma de figuras capturadas no momento da fiscalização (*prints* de telas), apontadas na Análise Preliminar da 6ª DICE. [...] O desenvolvimento do Portal da Transparência partiu do pressuposto de que a participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil, na verificação sistemática da aplicação dos recursos públicos, é um mecanismo importante para inibir a corrupção e qualquer outro tipo de irregularidade envolvendo esses valores. Nesse sentido, o Portal da Transparência disponibiliza conteúdo de natureza informativa, com o objetivo de estimular a prática do controle social. Prescrevem os artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, quais as informações deverão ser publicadas na internet, quem deverá publicá-las e o formato da publicação, visando a transparência da gestão fiscal advinda do próprio Estado Democrático de Direito. [...] em relação à impropriedade de número 1, *"Inexistência de sítio próprio oficial na Internet"*, foi possível observar que de fato não existe sítio próprio para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores [...] e que as informações relacionadas a ele continuam sendo dispostas através do Portal da Transparência da Prefeitura, motivo pelo qual a impropriedade deve ser mantida. A respeito da inconsistência número 2, "Estrutura organizacional incompleta, descrição de competências e atribuições genéricas", verificamos que há indicação do Diretor Administrativo juntamente com a descrição de sua competência de forma sucinta, porém não há informações sobre o Conselho Previdenciário, previsto nos arts. 69 a 73, da Lei Municipal nº 319/2009, tampouco do Comitê de Investimentos, instituído pelo Decreto nº 09, de 11 de abril de 2023, portanto, permanece em desacordo ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 - LAI. Impropriedade mantida. Quanto à inconsistência nº 3, que trata da "Seção de perguntas e respostas do Portal da Transparência não inclui conteúdo sobre o RPPS", observamos que nenhuma das perguntas frequentes divulgadas inclui conteúdo acerca do PREVIMAR, em desacordo ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 - LAI,

destarte, mantemos a impropriedade. Já com relação ao apontamento nº 4, "Inexistência de filtros por órgão que permitam isolar informações relativas ao RPPS", pode-se observar que em algumas abas é possível filtrar as informações isoladas de cada órgão, como por exemplo as relativas a "Repasse ou Transferência de Recursos", "Pagamentos", "Procedimentos Licitatórios" e "Acompanhamento de Obras", conforme as 4 primeiras imagens colacionadas abaixo; entretanto, com relação a "Concursos e Seleções Públicas", "Acordos Firmados Sem Transferências de Recursos" e "Estrutura de Remuneração dos Cargos", não há possibilidade de filtrar por órgão (imagens 5, 6 e 7). Destarte, consideramos o apontamento parcialmente sanado, e recomendamos ao Gestor que tome as medidas necessárias para disponibilizar os filtros nas demais abas do Portal. No que concerne à impropriedade de número 5, "Não divulga a íntegra dos demais atos das fases interna e externa das licitações", é possível verificar os editais de licitações, além de informações sobre as contratações diretas, instrumentos contratuais, empenhos, liquidações e pagamentos das contratações realizadas pelo RPPS. No entanto, ainda não constam os demais documentos das fases internas e externas da contratação, como por exemplo os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), o Plano Anual de Contratações e os pareceres jurídicos e do controle interno, em desconformidade aos arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da LAI c/c art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2022. Portanto, a irregularidade permanece. A respeito do apontamento 6, "Não há publicação da Prestação de Contas do RPPS nem respectivo julgamento das contas", verificamos que de fato não consta a Prestação de Contas com o respectivo julgamento referente ao PREVIMAR, sendo possível visualizar tão somente as contas consolidadas do município. Irregularidade mantida. Sobre o sétimo apontamento, "Indicação imprecisa do encarregado de dados", constata-se que há indicação da responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Poder Executivo do município, podendo-se visualizar o ato que a designou para tal função nos anexos da aba "Política de Privacidade e Proteção de Dados". Entretanto, não resta claro se sua atribuição abrange o PREVIMAR, motivo pelo qual consideramos o item parcialmente sanado, e recomendamos ao Gestor que providencie as correções necessárias para esclarecer integralmente a obscuridade remanescente. A respeito do apontamento de número 8, "Não divulgação da Política de Privacidade e Proteção de Dados", observamos que consta no Portal a publicação do Decreto Municipal nº 044/2023, de 29 de agosto de 2023, o qual regulamentou a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito municipal [...] Portanto, ressalvamos o presente item. Relativamente ao apontamento número 9, "Carta de Serviços ao usuário não inclui os serviços ofertados pelo RPPS", é possível visualizar no PDF os serviços relativos à Prefeitura e às Secretarias de Administração e Finanças; Obras e Serviços Urbanos; Educação e Cultura, e de Saúde e Saneamento, não sendo possível visualizar quaisquer informações pertinentes aos serviços prestados pelo PREVIMAR, estando, portanto, em desacordo ao art. 7º, da Lei nº 13.460/201, motivo pelo qual o apontamento permanece irregular. inalmente, com relação ao apontamento de número 10, "Não divulgação dos documentos previstos no Manual do Pró-Gestão RPPS", verificamos que permanece a irregularidade relacionada à ausência dos documentos e informações mínimos a serem divulgados pelo RPPS em seu site, como previsto no Manual do Pró-Gestão RPPS versão 3.4, item 3.2.8, autorizado pela Portaria MTP/SPREV nº 4.248, de 22 de Dezembro de 2022. [...] Diante da comprovação de que os responsáveis deixaram de disponibilizar em tempo real as informações essenciais no Portal da Transparência, descumprindo dispositivos da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000, entendemos que está Representação deve

ser julgada procedente. [...] APLICAR multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor [...] Prefeito Municipal [...] diante da violação aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 8º, da Lei Federal n° 12.527/2011, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, por não disponibilizar informações imprescindíveis no Portal da Transparência; APLICAR multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor [...] Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores [...] diante da violação aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 8º, da Lei Federal n° 12.527/2011, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, por não disponibilizar informações imprescindíveis no Portal da Transparência.

(Representação: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 2304/2024. Voto n° 342/2024 – RELT6. Julgado em 13/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/12/2024. Processo nº 1694/2024).



2. ACÓRDÃO N° 715/2025

REPRESENTAÇÃO. RPPS. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CENSO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIZAÇÃO DETERMINADA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. EXCLUIR DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MULTA.
1. A omissão na implementação de meio eletrônico para veiculação de informações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), associada à ausência de publicação de documentos essenciais e de dados sobre a atuação dos colegiados administrativos e fiscais, caracteriza violação ao dever de publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas Leis nº 12.527/2011, nº 10.887/2004 e na LC nº 101/2000.
2. A não realização do Censo Previdenciário dentro do prazo legal de cinco anos compromete a gestão atuarial e cadastral do RPPS, descumprindo obrigação legal e gerando risco à sustentabilidade do regime.
3. A negligência na adoção de providências mínimas para assegurar a transparência institucional, mesmo após notificações e oportunidades de defesa, caracteriza conduta omissiva punível, autorizando a aplicação de sanção e a imposição de determinações corretivas.

[...] Representação de Natureza Interna oriunda de Análise Preliminar realizada pela 6ª Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE, na qual foram levantadas irregularidades ligadas à transparência de atos constitutivos e de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores [...] Como indicado no Relatório, dos 11 (onze) apontamentos alguns foram totalmente ou parcialmente sanados, restando 6 (seis) que, remanesceram sem justificativa. [...] Considera-se pertinente a apreciação conjunta dos apontamentos “b” (inexistência de portal da transparência próprio do GOIAPREV), “a” (ausência de divulgação de documentos finalísticos essenciais do RPPS) e “d” (não localização de atas e composição dos colegiados) da Análise Preliminar nº 630/2024 (evento 1), tendo em

vista que todos dizem respeito ao dever de transparência ativa do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) [...], especialmente no que se refere à disponibilização de informações essenciais em meio eletrônico acessível ao público, conforme exigem a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A) e demais normativos aplicáveis. Os três apontamentos estão intrinsecamente interligados, pois decorrem de uma mesma falha estrutural: a inexistência de mecanismo adequado de publicidade e organização das informações relativas à organização do órgão previdenciário, o que compromete o controle social e técnico sobre os atos do ente. No tocante ao apontamento "b", restou analisado, tanto na Análise de Defesa nº 7/2025 quanto na Análise nº 75/2025, que o GOIAPREV não dispõe de portal da transparência próprio. Ainda que a defesa tenha informado a criação de sítio provisório e posterior contratação de empresa especializada para alimentar as informações, verificou-se que o endereço eletrônico indicado não estava mais acessível por ocasião da segunda análise (20/03/2025). A alegação de contratação não foi acompanhada de prova de efetiva implementação. Por isso, a unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento da justificativa, entendimento esse que também foi encampado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 874/2025. Em relação ao apontamento "a", sobre a ausência de publicação de documentos finalísticos essenciais à transparência da gestão previdenciária, a defesa limitou-se a apresentar cópia da dispensa de licitação para contratação de empresa que realizaria a alimentação do portal, mas não houve comprovação de que tais documentos foram efetivamente disponibilizados. Por essa razão, a Análise nº 75/2025 reconheceu acolhimento parcial, dado o início das providências, mas com a ressalva de que decorridos 28 dias da defesa, as informações ainda não haviam sido publicadas, persistindo a omissão quanto a demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e relatórios de gestão. Por fim, no que tange ao apontamento "d", relativo à falta de publicação das atas e da composição dos colegiados administrativos e fiscais do RPPS, a situação é semelhante. A defesa novamente se limitou a indicar a contratação da empresa, sem comprovação de publicação das informações. A ausência das atas de deliberação e da relação dos membros dos conselhos compromete o controle da legalidade dos atos e da representatividade da gestão previdenciária, configurando violação direta ao art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998, que impõe o dever de garantir o acesso dos segurados à gestão e à participação nos colegiados. A propósito, cumpre destacar que a criação de um portal da transparência próprio, entendido como um site exclusivo do órgão ou entidade, não é exigência expressa da legislação nacional. Contudo, o ordenamento jurídico impõe o dever de garantir a transparência ativa das informações públicas, obrigação que pode ser atendida por meio de portal próprio ou de seção específica dentro de portal institucional mais amplo, desde que observados os critérios legais de publicidade, clareza, atualidade e acessibilidade. [...] conclui-se que o Gestor do Instituto de Previdência incorreu na seguinte irregularidade: Omissão em assegurar a transparência ativa da gestão previdenciária, pela não implementação de canal eletrônico adequado para veiculação das informações do RPPS, bem como pela ausência de publicação de documentos finalísticos essenciais e de dados sobre a atuação dos colegiados administrativos e fiscais, em violação ao dever de publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos arts. 8º e 33 da Lei nº 12.527/2011, os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 9º, III, da Lei Federal nº 10.887/2004. [...] Os apontamentos "i" e "j" que constam no item 9.2 do Relatório dizem respeito, respectivamente, à falta de alimentação do sistema SICAP-LCO com os dados das aquisições e contratações do GOIAPREV, e à

ausência de publicação dessas informações no Portal da Transparência do Poder Executivo [...] (já que o ente não possui Portal próprio). [...] Ainda que fundada em normativos distintos, ambos os apontamentos tratam da publicidade obrigatória dos atos de contratação pública, razão pela qual se mostra adequada a sua apreciação conjunta, por decorrerem de etapas complementares de um mesmo dever de transparência nas aquisições e dispensas realizadas pela unidade gestora previdenciária. [...] Importa destacar que a transparência em aquisições públicas não se restringe à publicação posterior em portais institucionais: é igualmente exigida a alimentação de sistemas eletrônicos de controle, como o SICAP-LCO, cujo escopo é possibilitar o acompanhamento em tempo real dos atos administrativos por esta Corte e pelo cidadão. A inobservância reiterada dessas obrigações evidencia falha material na estrutura de governança e controle interno do GOIAPREV, cuja responsabilidade recai sobre a sua alta administração. [...] Aplique multa individual de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. [...] Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores [...] com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

(Representação: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 715/2025. Voto n° 53/2025 – RELT6. Julgado em 30/05/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/06/2025. Processo nº 14182/2024).



3. ACÓRDÃO N° 2188/2024

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação originária de acompanhamento concomitante realizado pela 6ª Diretoria de Controle Externo ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município [...] sob responsabilidade do Senhor [...] Gestor, de acordo com o que determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000, aditada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 e a Lei Federal nº 12.527/2011, pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, Lei Federal nº 13.460/2017 e Resolução ATRICON no 09/2018, cujas evidências foram apresentadas na forma de figuras capturadas no momento da fiscalização (prints de telas), apontadas na Análise Preliminar da 6ª DICE. [...] O desenvolvimento do Portal da Transparência partiu do pressuposto de que a participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil, na verificação sistemática da aplicação dos recursos públicos, é um mecanismo importante para inibir a corrupção e qualquer outro tipo de irregularidade envolvendo esses valores. Nesse sentido, o Portal da Transparência disponibiliza conteúdo de natureza informativa, com o objetivo de estimular a prática do controle social. Prescrevem os artigos 48 e 48-A, da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o artigo 8º, da Lei de Acesso a Informação, quais as informações deverão ser publicadas na internet, quem deverá publicá-las e o formato da publicação, visando a transparência da gestão fiscal advinda do próprio Estado Democrático de Direito. [...] Em pesquisa empreendida por esta Relatoria ao Portal da Transparência da Câmara, quanto às inconsistências que não foram saneadas pela defesa, constatamos que, em relação à de número 9, "Ausência de divulgação da ordem cronológica de seus pagamentos", podemos observar que constam informações pertencentes a exercícios anteriores, entretanto, inexistem dados de 2024, motivo pelo qual a impropriedade deve ser mantida. [...] A respeito da inconsistência número 11, "Ausência de divulgação do resultado da apreciação e/ou julgamento das contas pelo tribunal de contas", verificamos que é possível visualizar no Portal somente o resultado das contas referentes aos exercícios de 2014, 2016, 2017, 2019 e 2022, entretanto, efetuando buscas no sistema e-Contas, observamos que as contas dos exercícios de 2015, 2018, 2020 e 2021 encontram-se com o status de "custodiadas", motivo pelo qual ainda não passaram por julgamento, portanto, não há impropriedade. [...] Quanto à inconsistência nº 12, que trata da "Ausência de divulgação de instrumento normativo local que regulamente a Lei nº 12.527/2011 – LAI", observamos que a referida lei já se encontra disponível para visualização no Portal, destarte, consideramos essa impropriedade sanada. [...] Já com relação ao apontamento nº 15, "Ausência de divulgação da carta de serviços ao usuário", podese observar que as informações podem ser normalmente visualizadas, e que as mesmas se encontram nos moldes do art. 7, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460/2017[2], portanto, afastamos a impropriedade. [...] Por fim, no que concerne à impropriedade de número 16, "Ausência de publicação da política de privacidade e proteção de dados", não foi possível encontrar quaisquer informações no Portal da Transparência, em vista disso, mantemos a irregularidade. Desta feita, concluímos que dos 5 (cinco) apontamentos que não passaram pela aprovação da área técnica, apenas 2 (dois) permanecem irregulares, conforme verificamos através de buscas realizadas por esta Relatoria no Portal da Transparência Câmara Municipal [...] em 25/10/2024. Entretanto, diante da comprovação de que o Representado deixou de disponibilizar em tempo real duas informações essenciais no Portal da Transparência, descumprindo dispositivos da Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000, entendemos que esta Representação deve ser julgada procedente. A responsabilidade nessa etapa da fiscalização dos portais da transparência é do gestor, na medida em que tinha o dever de disponibilizar as informações no prazo fixado em lei, ficando assim caracterizados a conduta omissiva, o nexo de causalidade e a responsabilidade do gestor por não disponibilizar informações imprescindíveis à garantia da transparência da sua gestão, à época desta fiscalização. [...] APLICAR multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor [...] Gestor da Câmara Municipal [...], diante da violação aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 8º, da Lei Federal n° 12.527/2011, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a irregularidades na atualização das informações necessárias ao Portal da Transparência.

(Representação: Conselheiro Alberto Sevilha. Acórdão n° 2188/2024. Voto n° 328/2024 – RELT6. Julgado em 19/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/11/2024. Processo nº 15435/2023).

4. ACÓRDÃO N° 2290/2024

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 48 E 48-A DA LC 101/2000 E ART. 8º, §1º DA LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO Á INFORMAÇÃO). VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA

[...] Representação decorrente da fiscalização realizada no âmbito da Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE, precisamente no Portal da Transparência do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores [...], decorrente do Processo de Acompanhamento nº 637/2023, sob responsabilidade de [...] Gestora, objetivando analisar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 10.540/2020. [...] A representação trouxe aos autos *print* do Portal de Transparência, pelo qual é possível verificar que, de fato, não estavam disponibilizadas as informações necessárias a compor o Portal, cujo objetivo é garantir maior eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública, observada em todos os atos por ela praticados. [...] Importante salientar que na vertente natureza processual (Representação), diz respeito a prova negativa, se encarregando o Representado o ônus de comprovar a correta implantação do Portal da Transparência, de igual sorte a adequada alimentação das informações orçamentárias e financeiras. Obtempera-se que o acesso às informações produzidas pelo Portal da Transparência é direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública, tendo a UJ, na pessoa do seu presidente, a obrigação de zelar pela publicidade da sua gestão, de modo a alimentar corretamente o Portal da Transparência em sua completude, de modo a não omitir na inserção desses dados. Lado outro, condutas diversas da correta sobre a matéria, conspurca, igualmente, o direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXIII da CF/88. No mesmo plano, saliente-se que no caso em tela, para a configuração da irregularidade, não carece de restar assente a conduta amalgamada pelo dolo, dado que a irregularidade quanto à alimentação do Portal da Transparência origina de ação omissiva/negligente do gestor, restando patentemente comprovada, conforme *prints* das telas do referido Portal, as quais foram extraídas pela área técnica deste Sodalício, sobretudo na Análise de Defesa nº 202/2024 (evento 25). Importante esclarecer que o fato de simplesmente instituir o Portal da Transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, vez que essas informações, impreterivelmente, precisam guardar relação de adequação com o que estabelece a legislação sobre a matéria, devendo estar corretamente disponibilizadas para o acesso público. A transparência das informações dos órgãos, entidades e poderes, estando em sintonia com os regramentos, é fator indutor ao controle social. Nesse trilhar, tem-se que a falta de informações sobre os atos públicos, além de afrontar o princípio da publicidade, transparência e, indiretamente, aos princípios da eficiência e economicidade, também obstaculiza o controle das atividades da Administração Pública pela sociedade. [...] Desta forma, a medida que se impõe ao presente processo, é a procedência da

Representação, vez que após exaurido o prazo legal e mesmo depois de ter sido citado desta Representação, inclusive por edital, o Representado se manteve omisso quanto à sua obrigação de alimentar adequadamente o Portal da Transparência, devendo a responsabilidade recair sobre o gestor, por meio da aplicação da penalidade de multa. Conheça da presente Representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, considerá-la procedente, em face do descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto. [...] Aplique multa a senhora [...] Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores [...] no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do RI-TCE/TO, em função da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, atinente à irregularidade na alimentação das informações do Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

(Representação: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 2290/2024. Voto n° 189/2024 – RELT4. Julgado em 06/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/12/2024. Processo nº 16606/2023).



5. ACÓRDÃO N° 840/2025

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeita do Município [...] Sra. [...] com base na Análise Preliminar nº 839/2024, elaborada pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE) no âmbito de controle concomitante, com a finalidade de verificar a observância às disposições do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, que trata da ordem cronológica de pagamentos, evitando-se a preterição indevida de fornecedor municipal. [...] No âmbito constitucional, a transparência e o direito de acesso à informação encontram respaldo nos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que garantem ao cidadão o acesso a registros administrativos e atos de governo, além da participação nos assuntos da Administração Pública. Esses princípios são reforçados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que consagra a publicidade como regra na gestão pública, assegurando o livre acesso a dados de interesse coletivo, inclusive sobre execução orçamentária e financeira. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, ampliou as exigências legais relativas à divulgação, em tempo real, das despesas públicas por todos os entes federativos, por meio eletrônico de acesso público. Já no campo das contratações públicas, o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os pagamentos realizados pela

Administração devem observar, obrigatoriamente, a ordem cronológica para cada categoria de contrato e fonte distinta de recursos, admitindo exceções apenas em hipóteses justificadas e previamente comunicadas ao controle interno e ao respectivo Tribunal de Contas. Além disso, o § 3º do art. 141 estabelece que a ordem de pagamentos deve ser divulgada mensalmente nos portais oficiais, indicando expressamente eventuais quebras de cronologia e seus fundamentos. O descumprimento desse dever configura infração administrativa e pode ensejar sanções, conforme previsto na própria Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2023. [...] Com o intuito de assegurar a observância da ordem cronológica de pagamentos, a Lei nº 14.133/2021 estabelece instrumentos voltados à transparência e ao controle administrativo. Nesse sentido, o § 3º do artigo 141 determina que a Administração Pública deverá manter registro cronológico das exigibilidades em sistema de fácil acesso aos interessados, o que, na prática, tem sido viabilizado por meio da divulgação no Portal da Transparência dos entes públicos. Tal dispositivo visa garantir que credores, órgãos de controle e a sociedade civil possam acompanhar, em tempo real, a sequência de pagamentos realizados, promovendo o controle social e permitindo a verificação da regularidade quanto ao cumprimento da ordem legal estabelecida. Trata-se de um instrumento essencial à prevenção de condutas indevidas, como o favorecimento arbitrário de determinados fornecedores em detrimento de outros, assegurando, assim, tratamento isonômico entre os contratados. Ressalte-se que a inobservância injustificada da ordem cronológica configura infração administrativa passível de responsabilização do agente público envolvido ou setor administrativo competente, sujeita à atuação fiscalizatória dos órgãos competentes. No caso em exame, a 6ª Diretoria de Controle Externo realizou nova análise no Portal da Transparência do Munícipio [...] em 24/05/2025, e concluiu que a irregularidade não foi sanada. Recomendou, então, a aplicação de multa, nos termos dos arts. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e 8º da IN nº 1/2023, c/c art. 39, inciso II. [...] O posicionamento adotado pelo TCU ressalta a relevância do dever de transparência e da publicidade ativa, atribuindo às unidades gestoras a responsabilidade de assegurar o fornecimento público, tempestivo e constantemente atualizado das informações relativas à ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o que estabelecem a legislação aplicável — Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 14.133/2021 — e a Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2023. [...] Diante do exposto, considerando a análise técnica constante nos autos, bem como a verificação de falhas revelantes na disponibilização da ordem cronológica de pagamentos em meio eletrônico de acesso público, em afronta aos deveres de transparência ativa previstos na legislação vigente, acolho o parecer da Unidade Técnica e, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de que: [...] Aplique multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. [...] Prefeita do Município [...] pela prática de ato com grave infração à norma legal, diante da ofensa ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 2º da IN nº 01/2023-TCETO, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei n° 1.284/2001 e inciso II do artigo 159 do RI-TCETO.

(Representação: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Acórdão n° 840/2025. Voto n° 123/2025 – RELT6. Julgado em 12/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2025. Processo nº 16426/2024).



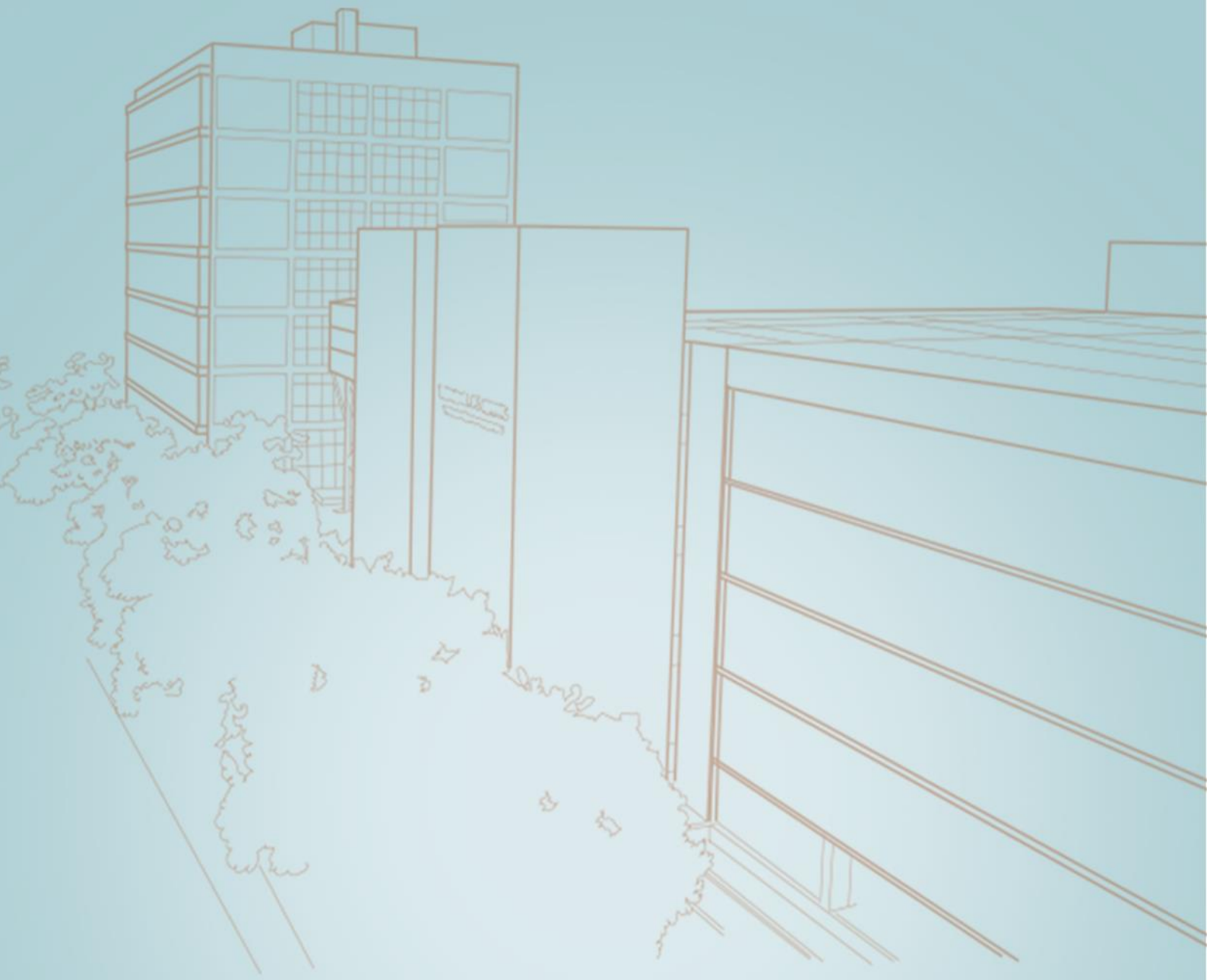
6. ACÓRDÃO N° 651/2025

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESA CONTRATADA. OBRIGATORIEDADE. REVELIA DO RESPONSÁVEL. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXTERNAS ENSEJADORAS DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DILIGÊNCIA DA RELATORA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A denúncia oferecida pelo sistema de ouvidoria versa sobre potencial irregularidade no portal da transparência da Câmara Municipal [...] no tocante à disponibilização dos documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. À época do diligenciamento, a unidade técnica e esta Relatora verificaram que, embora tais documentos constassem no SICAP-LCO (ID nº 738288), não estavam no portal da transparência do respectivo órgão. Na ocasião, fez-se o registro que ao cidadão interessa o documento disponibilizado no sítio eletrônico, que é a página oficial da administração pública. O diligenciamento da matéria seria uma oportunidade para o esclarecimento da ocorrência, bem como para a sua superação, ainda que parcial e intempestiva, mediante a disponibilização dos documentos no site da câmara. [...] O endereço eletrônico da Câmara Municipal não foi alimentado com a documentação completa da empresa vencedora. [...] Consta somente i) o contrato, ii) o termo de adjudicação, iii) o termo de referência e iv) o aviso de dispensa de licitação. A mencionada circunstância viola os arts. 5º e 8º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) no tocante aos deveres da administração pública, porquanto o aludido instrumento normativo vincula a atividade pública ao fornecimento em local de fácil acesso, com linguagem de simples compreensão de informações de interesse coletivo ou geral, independente de requerimentos. Em mesmo sentido e dando-lhe conformação mais específica, delimita-se a internet como o ambiente oportuno, embora não exclusivo, ao exercício dessa incumbência: o legislador remete-se a "todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser", a qual reserva um conteúdo facultativo, e os sítios oficiais da rede mundial de computadores, os quais reputa expressamente obrigatórios. Qualquer que seja o caso, contudo, estará em questão o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. A essa normatividade se associa, e é antecedida, pelo direito à informação do cidadão consubstanciado no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, mormente os abrangidos nos incisos II e VI, alusivos aos registros ou documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicos, recolhidos ou não a arquivos públicos e à informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos. Bem assim, visando a ampliação da eficácia

social deste dispositivo, o art. 12 da Lei nº 12.527/2011 assenta a natureza gratuita dos serviços de busca e fornecimento de dados. Outrossim, a Lei nº 14.1332021 condicionou os procedimentos licitatórios à transparência, utilizando-se de início do art. 5º para alça-lo a princípio norteador das contratações públicas, ao lado dos demais princípios norteadores, e do art. 6º, LII, para definir o sítio eletrônico oficial o ambiente no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades. A sua concretude está difundida em todo o texto legal. Interessa-nos o conteúdo do art. 72, que determina que o processo de contratação direta deverá ser instruído, entre outros, com os documentos alusivos à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Ora, essa incumbência se perpetua ao longo de todo a contratação, de modo que à administração se impõe a conferência reiterada da regularidade da empresa, dando-se publicidade aos respectivos documentos. Desse modo, à luz do art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do RI-TCE/TO, sobrevém da inexistência da documentação no portal da transparência do município, a qual foi sucedida pela ausência de manifestação dos jurisdicionado com alegações ou documentos capazes de dirimir a ocorrência, a necessidade de aplicação de multa por grave violação a comando legal, quais sejam os arts. 5º, 7º, e 8º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, 6º, LII, e 72 da Lei nº 14.133/2021. [...] O denunciante se queixou que o portal da transparência da Câmara Municipal [...] fornece informações incompletas acerca da concessão de diárias, seja por uma suposta intempestividade, seja porque não seriam lançados os documentos que comprovem a realização da atividade externa que ensejou o respectivo pagamento. [...] Em nova pesquisa junto ao portal da transparência, pode-se identificar a perpetuação deste cenário. O site da câmara municipal não fornece cópia dos documentos instrutivos do procedimento de pagamento de diárias, dando conhecimento apenas de informações protocolares, tais como: i) nome do beneficiário, ii) data do pagamento, iii) valor do pagamento, iv) atividade ensejadora e v) destino. Repise-se, na ocasião, que advém da legislação em vigor (art. 37, caput, da CF c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64) a necessidade de rastreabilidade dos gastos públicos, consoante adverte o TCU. [...] Desse modo, ao subsistir a queixa do denunciante, cuja ocorrência configura grave infringência a preceito legal (art. 37, caput, da CF c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64), torna-se imperioso aplicar multa ao responsável, tendo por base o art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do RI-TCE/TO. Na oportunidade, emito recomendação ao gestor que reúna e disponibilize no portal da transparência a documentação das atividades externas às quais haja o pagamento de diárias, visando, inclusive, a inobservância de futuras sanções como a que atualmente se aplica. [...] Diante do exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de: [...] Aplicar ao senhor [...] presidente da Câmara Municipal [...] a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 39, II e IV, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 159, II e IV, do Regimento Interno, pelas seguintes irregularidades: i) Ausência dos documentos de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciário da empresa contratada para fornecer combustíveis ao órgão (Volus Instituição de Pagamento Ltda) no Portal da Transparência da Câmara Municipal [...] desatendendo os arts. 5º, 7º, e 8º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 5º, 6º, LII, e 72 da Lei nº 14.133/2021.

(Representação: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. Acórdão n° 651/2025. Voto n° 89/2025 – RELT5. Julgado em 09/05/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/05/2025. Processo nº 12271/2024).



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins